

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2009.

(PLS nº 382/07)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senador Sérgio Zambiasi

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 382/07, de autoria do ilustre Senador Sérgio Zambiasi, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a nobre Autor argumenta que, por se situar em zona de fronteira, Uruguaiana apresenta condições particularmente favoráveis à instalação de uma ZPE em seu território, que em muito contribuirá para a dinamização da economia e a melhoria das condições de vida de sua população.

O projeto foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, as Zonas de Processamento de Exportação voltaram à agenda pública brasileira tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. A iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico insere-se neste contexto.

Vários são os benefícios oferecidos às empresas sediadas nessas áreas de livre comércio. Essas indústrias serão, de acordo com o novo marco regulatório, agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas lá instaladas também estarão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, gozarão de plena liberdade cambial e estarão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

A expectativa é que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens supracitadas deverão provocar a atração de novos investimentos nas áreas autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas sob sua influência. Dessa forma, julgamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

O julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo exame das condições econômicas do Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

Tais critérios são plenamente atendidos por Uruguaiana, que se encontra em área geograficamente privilegiada para a exportação, visto estar localizada próxima à ponte rododiferroviária sobre o Rio Uruguai, rota preferencial do comércio entre os países do Mercosul. Estamos certos, também, que a atração de novas empresas possibilitará o beneficiamento dos produtos agrícolas lá produzidos, agregando valor à produção e gerando riqueza para toda a região.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n º 4.747, de 2009**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator